



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35172.000733/2006-51
Recurso n° 242.964 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente INSTITUTO JOÃO XXIII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. CEAS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO POR OUTRO ÓRGÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A fiscalização deixou de motivar devidamente no relatório fiscal a lavratura do auto de infração, esclarecendo corretamente a necessidade da entrega do documento, pelo contribuinte. Obrigação que cabe exclusivamente ao agente fiscalizador, por força dos arts. 2º, da Lei n.º 9.784/99 e 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

A omissão do contribuinte em exibir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) ou ausência do documento para determinado período não é motivo suficiente para a autuação fiscal, pois a situação apontada poderia, evidentemente, originar um procedimento de cancelamento da isenção, medida que foi adotada pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo INSTITUTO JOÃO XXIII em face da decisão que julgou procedente a autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de 01/2004 a 06/2004.

2. Narra o relatório fiscal que a empresa “foi autuada em razão de a mesma não ter apresentado o Certificado de Atividade Beneficente de Assistência Social – CEAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ou prova de haver requerido sua renovação, caso tenha expirado o prazo de validade desse Certificado correspondente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2004, conforme solicitado em TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 27/10/2005, bem como por não ter apresentado este mesmo documento, referente ao período mencionado, no Relatório de Atividades do exercício de 2004. Ademais, o Instituto João XXIII prestou informação diversa da realidade no Relatório de Atividades de 2004, ao apresentar relação de alunos da Escolinha ‘Virgem dos Pobres’, com endereço na Rua Severino J. do Nascimento, 49 - (ESSE) – Baixo Roger, João Pessoa/PB, que não pertence a este Instituto (conforme foi dito pelas irmãs Raimunda Gonçalves Diniz e Emma Sagstetter e se confirma com a documentação apresentada pela entidade), como se fossem alunos do mesmo”.

3. A ementa da decisão recorrida restou lavrada nos termos que transcrevo a seguir:

“INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

De acordo com o art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. Também constitui infração, punível com multa, a apresentação de documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira. A correção da falta é requisito essencial tanto para a relevação, como para a atenuação da penalidade. Penalidade mantida.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.” (f. 77)

4. Buscando a reforma do julgado *a quo*, em sede recursal, o contribuinte aduz, em síntese, o que ora transcrevo das contrarrazões fiscais:

“3.1. Preliminarmente, a recorrente ressalva que conforme decisões pelo STJ, o Instituto João XXIII tem direito adquirido à renovação de seu CEAS e à manutenção de sua isenção, desde que permaneça atendendo aos requisitos da Lei n.º

3.577/1959, que lhe foram impostos quando da aquisição do benefício, não estando obrigada a atender as legislações posteriores, como também não deve ter sua situação jurídica verificada frente a essas legislações posteriores, face ao princípio da irretroatividade da lei e a garantia constitucional do direito adquirido.

3.2. Quanto às razões do recurso, alega que a autuação não está enquadrada em nenhum dispositivo legal, pois o Instituto tem direito adquirido à renovação do CEAS, e à manutenção da isenção, uma vez que os requisitos que lhe podem ser cobrados pela fiscalização, são os impostos na legislação que reconheceu e condicionou a manutenção do benefício, pois apenas o desatendimento a esses requisitos é que é capaz de alterar a situação jurídica consolidada pela Entidade, que há cerca de 40 anos presta serviços neste Estado. Apresenta jurisprudência do STJ sobre o assunto.

3.3. Ressalta que a representação se assenta em premissas fáticas equivocadas, quando supõe ter o instituto deixado de apresentar documento exigido pelo Fiscal e incluído indevidamente alunos da escolinha Virgem dos Pobres como beneficiários da assistência social realizada pelo Instituto, uma vez que o documento em questão não era exigível juridicamente e, o Instituto João XXIII, vem atendendo tal exigência, na medida em que envia seus relatórios e requerimentos de renovação de certificado, tendo apresentado o mesmo intempestivamente.

3.4. Assim, esclarece que a inclusão da escolinha Virgem dos Pobres no Relatório, diz respeito apenas ao trabalho realizado por duas religiosas do Instituto, cedidas gratuitamente, para trabalhar na manutenção da mesma, de modo que a relação de beneficiários apresentada no relatório, não se confunde com a das gratuidades concedidas pelo João XXIII, indicando apenas os beneficiários pelo trabalho gratuito realizado pelas Irmãs. Dessa forma, assevera que ao analisar os relatórios, vê-se que todos os dados contábeis, cálculos das gratuidades e percentuais, não incluem nenhum aluno da escolinha Virgem dos Pobres, afirmando que o Instituto poderia ter incluído como serviço assistencial, o valor do trabalho realizado pelas duas Irmãs na citada escolinha, mas que tal trabalho não foi contabilizado.

3.5. Por fim, requer que seja revista e anulada a presente autuação, por não estar assentada em nenhum dispositivo legal validamente exigível ao Instituto João XXIII, e, não sendo atendido tal pedido, requer que seja reduzida proporcionalmente pelo esclarecimento da não inclusão indevida de alunos pertencentes à escolinha Virgem dos Pobres na relação de gratuidades, bem como pela apresentação de documentos que corrigiram e explicitaram tal fato." (ff. 101/102)

5. Em suas contrarrazões o fisco pugnou pela manutenção pela manutenção da autuação, tendo em vista que não foram apresentados fatos novo capaz de ensejar a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

2. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada por não ter apresentado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, ou prova do pedido de renovação, bem como por ter apresentado informações divergentes no Relatório de Atividades do exercício de 2004:

“A empresa acima identificada foi autuada em razão de a mesma não ter apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ou prova de haver requerido sua renovação, caso tenha expirado o prazo de validade desse Certificado, correspondente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2004, conforme solicitado em TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 27/10/2005, bem como por não ter apresentado este mesmo documento, referente ao período mencionado, no Relatório de Atividades do exercício de 2004. Ademais, o Instituto João XXIII prestou informação diversa da realidade no Relatório de Atividades do exercício de 2004, ao apresentar relação de alunos da Escolinha ‘Virgem dos Pobres’, com endereço na Rua Severino J. do Nascimento, 49 – (ESSE) – Baixo Roger, João Pessoa/PB, que não pertence a este Instituto (conforme foi dito pelas irmãs Raimunda Gonçalves Diniz e Emma Sagstetter e se confirma com a documentação apresentada pela entidade), como se fossem alunos do mesmo. Estes fatos constituem infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, motivo pelo qual a empresa foi autuada.”

3. Em contrapartida, o contribuinte se defende alegando que o Instituto preenche todos os requisitos legais para que a multa seja relevada, pois atende a todos os pressupostos determinados em lei:

“1) O instituto João XXIII é registrado no CNAS pelo processo 252.703/71, em sessão realizada em 13/10/1971 e portador do Certificado de entidade beneficente de Assistência Social – CEAS, desde 04/09/1974, portanto, possui direito à isenção adquirida ainda sob a vigência da lei n. 3.577 – de 4 de julho de 1959, posteriormente revogada pelo Decreto-lei n. 1.577/77.

2) Ato contínuo, foi portador do referido CEAS ininterruptamente válido até 31/12/2000, bem como requereu sua 3ª renovação em 28/12/2000, processo 44006005049/2000-57, ainda não julgado, tendo realizado novo pedido de renovação em 2004, processo 71010001574/2004-66, também pendente de julgamento.

3) Vale ressaltar que, como reiteradamente decidido pelo STJ, o Instituto João XXIII tem direito adquirido à renovação de seu CEAS e à manutenção de sua isenção da quota previdenciária patronal, desde que permaneça atendendo aos requisitos da lei n. 3.577 – de 4 de julho de 1959, que lhe foram impostos quando de sua aquisição do benefício. Portanto, não está obrigado a atender e nem deve ser sua situação jurídica verificada frente a legislações posteriores, pelo princípio da irretroatividade da lei conjugado com garantia constitucional do direito adquirido.

(...)

7) Repita-se, o documento em questão não lhe era exigível juridicamente, porém, a despeito disso, o instituto João XXIII vem atendendo tal exigência, na medida em

que envia seus relatórios e requerimentos de renovação de certificado, tendo apenas o em questão sido apresentado intempestivamente, circunstância já conhecida pela fiscalização, e constante da representação e relatório de procedimento fiscal.

(...)

10) Assim, atentando-se para a capitulação do auto de infração, vemos que está dirigida à não apresentação de documentos exigidos pela fiscalização, só que tal documento, protocolo tempestivo do pedido de renovação, não poderia ser apresentado porque inexistiu! Assim, como penalizar pela não apresentação de algo que sabidamente inexistiu? Ressalte-se a intempestividade no protocolo de pedido de renovação já ensejou uma penalidade ao instituto João XXIII, qual seja o cancelamento da isenção no período – que é a consequência legal para tal hipótese (isso em relação a quem está sob a égide da atual legislação – o que não ocorre com o instituto recorrente). A manutenção da penalidade configura bis in idem sem suporte legal.” (ff. 88 a 95)

4. No meu entender o auto de infração não comporta base legal para a sua manutenção.

5. A uma porque a fiscalização deixou de motivar devidamente no relatório fiscal o auto de infração, esclarecendo corretamente a necessidade da entrega do CEAS, pelo contribuinte. Obrigação que cabe exclusivamente ao agente fiscalizador, por força dos arts. 2º, da Lei n.º 9.784/99 e 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

6. A duas porque a omissão do contribuinte em exibir o CEAS ou ausência do documento para o período de 01/01/2004 a 30/06/2004, exigido pela fiscalização, não é motivo suficiente para a autuação fiscal, pois a situação apontada poderia, evidentemente, originar um procedimento de cancelamento da isenção, medida que foi adotada pelo fisco: “a realização de nova ação fiscal na entidade João XXIII, ocasião em que foi feita a Informação Fiscal – IF para cancelamento da isenção concedida ao referido instituto, a qual encontra-se pendente de julgamento” (f. 80).

7. Veja-se, ainda, que o contribuinte não estava obrigado a exibir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), pois o órgão competente ainda não havia se manifestado oficialmente sobre o pedido do recorrente de renovação do documento (fl. 44). E mesmo que o pedido tenha sido formalizado intempestivamente, ou seja, em 01/07/2004, tal procedimento não tem o condão de justificar a lavratura do auto de infração para obrigar o recorrente a demonstrar um documento que ele, efetivamente, não poderia ter.

8. Não comungo, também, com a atuação fiscal no que diz respeito à exigência de documentos referentes ao Relatório de Atividades do exercício de 2004 e informação sobre os alunos da Escolinha ‘Virgem dos Pobres’, uma vez que tais exigências dizem respeito ao procedimento de cancelamento de isenção.

9. Feitas tais considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário, por entender que a decisão recorrida que manteve o auto de infração não subsiste.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento, afastando a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA